



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 296.491 - SP (2014/0136823-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **ANDRÉ ALVES DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **ÊNIO ARANTES RANGEL**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO EM **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A eg. **Terceira Seção** desta col. **Corte Superior de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo** n. 1.364.192/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo"* (REsp 1.364.192/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 296.491 - SP (2014/0136823-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ ALVES DOS SANTOS, em face de r. decisão proferida pela em. Ministra **Laurita Vaz**, que não conheceu de **habeas corpus**, assim ementada:

"SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.176.486/SP. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA" (fl. 36, e-STJ).

Daí o presente recurso, no qual sustenta o agravante, inicialmente a *"negativa de jurisdição [...] ante ao fato de não ser conhecido o presente writ, considerando ainda, que restrição ou afunilamento do remédio heróico estremece as bases do estado democrático de Direito [...]"* (fl. 43, e-STJ).

Quanto ao tema de fundo da impetração aduz que *"sofre ilegalidade em sua liberdade, pelo fato de ter sido considerado como termo inicial para contagem de tempo para benefício de progressão de regime, como sendo o da data da pratica de falta grave"* (fl. 43, e-STJ).

Requer, ao final, o provimento do agravo para determinar o seguimento e julgamento do **habeas corpus** outrora impetrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 296.491 - SP (2014/0136823-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A eg. **Terceira Seção** desta col. **Corte Superior de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo** n. 1.364.192/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo"* (REsp 1.364.192/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende o agravante a reforma do r. **decisum** monocrático que não conheceu do **habeas corpus**, ante a ausência de manifesta ilegalidade apta a concessão da ordem de ofício.

Transcrevo os fundamentos do r. **decisum** da eminente Ministra **Laurita Vaz** objeto do presente recurso de agravo:

"No caso, o writ substitutivo foi impetrado após a referida guinada jurisprudencial, não sendo o meio adequado para a impugnação do decisum proferido pela Corte a quo. Ademais, as instâncias ordinárias consideraram que a falta grave interrompe o prazo para obtenção, exclusivamente, de progressão de regime, o que está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em plena consonância com o entendimento desta Corte Superior pacificado no EREsp n.º 1.176.486/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/06/2012). Ante o exposto, Não Conheço do **habeas corpus**" (fl. 37, e-STJ).

Tenho que a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, a eg. **Terceira Seção** desta col. **Corte Superior de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo** n. 1.364.192/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que **"a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo"** (REsp 1.364.192/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014).

Essa orientação, cumpre destacar, já vinha sendo observada pelas col. Turmas julgadoras que integram a eg. **Terceira Seção** desta **Corte Superior**.

Confira-se:

"[...] EXECUÇÃO CRIMINAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA FINS DE COMUTAÇÃO DE PENA. INADMISSIBILIDADE. INDISCIPLINA COMETIDA EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO DECRETO N. 7.873/2012. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO [...]

2. Após o julgamento do **EREsp n. 1.176.486/SP** pela **Terceira Seção** deste Sodalício, restou pacificado o entendimento de que o cometimento de **falta grave** no curso da execução enseja a **interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios, com exceção aos casos de livramento condicional e comutação de pena [...]**" (AgRg no HC 298.290/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/10/2014, grifei).

"[...] FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. [...]

2 - Ausência de ilegalidade flagrante na espécie, porque o **acórdão do Tribunal de origem firmou tese alinhada ao que pacificado na Terceira Seção, ou seja, de que a falta grave interrompe o lapso para nova progressão de regime.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - *Decisão agravada proferida com percuciência ao que pedido na impetração, ou seja, a reforma do julgado de origem, no tocante, única e exclusivamente, à progressão de regime.*

4 - *Negativa de seguimento que não merece reparo.*

5 - *Agravo regimental não provido"* (AgRg no HC 268.201/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/5/2013, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0136823-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 296.491 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01812120320138260000 1812120320138260000 575577

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ENIO ARANTES RANGEL
ADVOGADO : ÊNIO ARANTES RANGEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ ALVES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ÊNIO ARANTES RANGEL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.